

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2015.0000494768

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0022391-67.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelante JUIZO EX OFFICIO, são apelados/apelantes ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário e ao apelo do réu, e deram parcial provimento à apelação dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), NETO BARBOSA FERREIRA E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 9.048

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022391-67.2012.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

RECORRENTES/APELANTES: JUÍZO "EX OFFICIO", DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO), ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO e MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDOS/APELADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO), ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO e MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Rodovia estadual administrada por autarquia - Colisão de motocicleta com animal que se encontrava na pista – Morte do condutor do veículo – Ação de indenização por danos morais proposta pelos genitores da vítima - Sentença de procedência - Reexame necessário - Apelo de ambas as partes - Ilegitimidade passiva - Preliminar rejeitada - Fato de terceiro não caracterizado - Nexo causal comprovado -Responsabilidade objetiva - Indenização exigível e arbitrada em valores adequados - Atualização monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09 - Afastamento em cumprimento a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade - Aplicação do artigo 406 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por equidade Ratificação - Reexame necessário e apelação do réu desprovidos - Apelação dos autores acolhida em parte

A sentença de fls. 158/163, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, metade para cada autor, concluindo que houve falha na prestação dos serviços de conservação da rodovia e que o réu não comprovou a hipótese de culpa exclusiva de terceiro, motivos pelos quais está obrigado a reparar os danos. A sentença determinou ainda que o valor da indenização deve ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir da propositura da ação, aplicando-se, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apela o réu (fls. 167/172) arguindo preliminar de



São Paulo

ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmando que o único responsável pelo acidente foi o dono do animal que se encontrava na pista, que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos autores e a atividade administrativa estadual e que não está caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva. Em caráter sucessivo, pede seja reduzido o valor da indenização arbitrada.

Apelam também os autores (fls. 174/180) pedindo a reforma da sentença no sentido de se determinar a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso e não desde a propositura da ação, e de se determinar que a atualização monetária reflita de forma real a inflação e a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, ponderando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, alterado pela Lei n° 11.960/09. Pedem também a majoração da verba honorária de sucumbência.

Os apelos foram regularmente processados e respondidos.

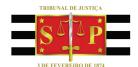
É o relatório.

Consta dos autos, em apertada síntese, que no dia 29 de junho de 2011, em horário não precisado, o filho dos autores, Rogério de Oliveira, envolveu-se em acidente de trânsito quando conduzia a motocicleta Honda CG 125, placa DYT 0445, pela Rodovia Padre Aldo Bodine, km 80, bairro Fortaleza, cidade e comarca de Piracaia. Consta também que o veículo colidiu com um cavalo que se encontrava na pista e que o condutor sofreu lesões corporais gravíssimas cuja natureza e sede resultaram em seu falecimento.

A sentença dirimiu com acerto as controvérsias suscitadas na peça inaugural e na contestação, motivo pelo qual deve ser ratificada, exceto em pequena parte.

É incontroverso o fato de que o acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores teve como causa eficiente a indevida presença de um animal na pista, circunstância que desde logo sugere que houve falha manifesta na prestação dos serviços pela autarquia que administra a rodovia.

De outro lado, o exame da prova documental e



São Paulo

testemunhal trazida ao processo não autoriza concluir a hipótese de culpa exclusiva por fato de terceiro, no caso, o dono do animal, razão pela qual não opera a excludente de responsabilidade do réu.

A testemunha Rita Wanderley da Silva (fls. 116/119) não presenciou o acidente, mas declarou que o proprietário do equino, Felipe Cunha, deixa soltos seus animais soltos, os quais transitam pela pista, e que por várias vezes o DER foi avisado. Declarou também que tem conhecimento de que já houve outros acidentes no local provocados pela presença de animais na pista.

Por sua vez, a testemunha Maria Alice Freire Dente da Silva Dias, que também não presenciou o momento em que o fato ocorreu, informou que reside em frente ao local onde o acidente aconteceu e que "é comum a passagem de animais no local do acidente; também é comum a ocorrência de acidentes causada por animais; é muito comum que animais de propriedade da pessoa de Felipe permaneçam soltos pela estrada; sempre acionei o número de telefone que consta em placas na estrada para recolhimento dos animais, mas sempre sem sucesso; também sempre acionei 190 que igualmente não respondeu aos meus chamados" (fl. 130).

Não procedem, pois, as matérias preliminar e de mérito suscitadas na contestação e reiteradas nas razões de apelação pelo réu.

O fato de ter sido identificado o proprietário do animal que se encontrava na pista não exclui a legitimidade passiva da autarquia estadual encarregada da gestão da rodovia. Ao mesmo tempo, não descaracteriza a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos autores, ao que se acrescenta que a administração da rodovia é de competência do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), conforme dispõe o artigo 2°, alínea "c", do Decreto Estadual nº 6.529/34 ("Ao Departamento compete: todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a especificações, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção, reconstrução, conservação, melhoramentos e fiscalização técnica das estradas de rodagem do Estado, inclusive pontes e demais obras de arte que delas forem partes integrantes").

Além de parte legítima a compor o polo passivo do feito, a autarquia ré é responsável objetivamente pela reparação dos danos, na forma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, e do artigo 1°, §§ 2° e 3°, do Código de Trânsito Brasileiro ("§ 2° - 0 trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. § 3° - Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro"), sendo



de Justiça:

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

ainda evidente o nexo causal que relaciona sua atitude e sua conduta omissa com o acidente de trânsito narrado na petição inicial.

Sobre o tema, os precedentes deste Egrégio Tribunal

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Concessionária prestadora de serviço público. Animal na pista. Acidente em rodovia. Dever de conservação e manutenção da segurança aos usuários da via pública. Indenização devida. Danos materiais comprovados. Sentença que julga procedente o pedido. Recurso interposto pela ré não provido (Apelação nº 0003373-64.2010.8.26.0624, Relator Desembargador Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, 04.11.2013)

Ação Regressiva. Acidente de Veículo. Animal na pista. Responsabilidade do dono do animal. Impropriedade. A concessionária é responsável pela manutenção das rodovias em condições de segurança. Inteligência do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Correção monetária. Incidência a partir da data do efetivo prejuízo. Aplicação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação n° 0035511-31.2009.8.26.0071, Relator Desembargador Ronaldo Andrade, 3° Câmara de Direito Público, 30.07.2013)

RECURSO DE APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL ATO ILÍCITO ACIDENTE EM RODOVIA. 1. Animal na pista. 2. objetiva Responsabilidade perante a seguradora. Dispensabilidade da demonstração da culpa, na hipótese, evidente por falha na segurança da rodovia. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Inexistência de culpa da vítima ou de terceiros 5. Responsabilidade passiva concorrente entre o dono ou o detentor do animal e a concessionária. 6. Dever de indenizar configurado. 7. Dano material comprovado. 8. Sentença reformada para julgar a ação procedente. 9. Recurso de apelação provido para (Apelação fim 9166165-74.2006.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, 17.9.2012)

Ademais, reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pela perda prematura e violenta de um familiar, sobretudo um filho, não necessita ser comprovado; é inerente ao ser humano uma vez que ofende o curso normal da natureza e a escala de valores da sociedade.

Portanto, não comporta acolhimento também o inconformismo voltado a obter a redução do valor da indenização pelos



São Paulo

danos morais, considerando que o critério adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau está harmonizado com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano").

Acolhe-se em parte o inconformismo dos autores, no tocante aos critérios de atualização e de incidência de juros de mora sobre o valor da indenização.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaração de Inconstitucionalidade nº 4.357, afastou a aplicação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 62 e, por consequência, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por meio do qual se determinava que as condenações impostas à Fazenda Pública fossem atualizadas e acrescidas de juros com as regras das cadernetas de poupança ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), tendo ainda, em decisão mais recente, ratificado tal posicionamento:

"Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que modulava os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no sentido de: a) atribuir eficácia imediata ou ex nunc, a partir da data de conclusão do julgamento desta questão de ordem, à declaração de inconstitucionalidade: i) da expressão "na data de expedição do precatório" (art. 100, § 2°, da CF, com a redação dada pela EC 62/2009), para que todo credor que tenha mais de 60 (sessenta) anos na data de conclusão do julgamento desta questão de ordem tenha o direito de ingressar na fila de preferência; ii) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da CF e §§ 1°, II, e 16 do art. 97 do ADCT, bem como da mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, ressalvando-se os requisitórios expedidos pela União, com base nos arts. 27 das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União de 2014 e 2015 (Lei nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15), que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; iii) da expressão "independentemente de sua natureza" contida no § 12 do art. 100 da CF e no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) manter, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da conclusão do julgamento desta questão de ordem, a vigência das normas que possibilitam a compensação (§§ 9º e 10 do art. 100 da CF, e § 9°, II, do art. 97 do ADCT, introduzidos pela EC 62/2009), bem como das demais regras do regime especial de pagamento de precatórios - inclusive as modalidades alternativas de pagamento previstas no art. 97, §§ 6°, 7° e 8° do ADCT -, com destaque ainda para o art. 97, §§ 1° e 2°, do ADCT, o qual estabelece percentuais mínimos da receita corrente líquida vinculados ao pagamento do precatório -, e o art. 97, § 10, do ADCT, que estabelece sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015"



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Em nova ratificação a esse posicionamento, definiu

o Supremo Tribunal Federal em decisão também recente que "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos; 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015".

Desse modo, fica definido que o valor da indenização será atualizado a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, artigo 406) terão incidência desde a data do acidente, conforme dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Por fim, a verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença não comporta a majoração pretendida pelos autoresapelantes, considerando que se mostra em harmonia com a regra do



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

artigo 20°, § 4° do Código de Processo Civil, já que foi vencida a Fazenda Pública e que foram atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3° do dispositivo legal supra aludido.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao reexame necessário e ao apelo do réu, e de se dar parcial provimento à apelação dos autores.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator